



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.907933/2012-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.946 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 042056028, que **não homologou** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17805.72335.311012.1.3.04-2117 com crédito de recolhimento a maior da Cofins, no valor de R\$ 67.415,44, originário de DARF recolhido no valor de R\$ 344.494,05 e arrecadado em 20/02/2008.

2. O crédito alegado não foi reconhecido porque o recolhimento encontra-se integralmente apropriado ao débito correspondente declarado pelo contribuinte em DCTF.

3. Cientificado do decisório em 22/01/2013 (fl 10), o contribuinte manifestou inconformidade em 20/02/2013 (fls), na qual alega, em síntese:

Dos fatos:

- dedica-se, entre outras atividades, à fabricação e comercialização de baterias, utilizadas, usualmente, em veículos e motocicletas;

- em procedimento de auditoria externa realizado pela empresa Deloitte, a requerente constatou que a sua apuração de Cofins, relativa ao PA de janeiro de 2008, contemplava valores indevidos, especialmente em decorrência de reclassificação de créditos e, ainda da consideração indiscriminada do regime monofásico em operações com baterias classificadas na posição 8507.10.10, que deveriam ter sido tributadas às alíquotas do regime não cumulativo convencional;

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.946 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.907933/2012-74

- isso porque, considerando que a grande parte das operações realizadas era destinada ao comércio atacadista, varejista ou a consumidores finais, a requerente sempre tributava o Pis e Cofins nas suas saídas, às alíquotas de respectivamente 2,3% e 10,8%, próprias do regime monofásico;

- ocorre que uma parcela das operações da requerente era realizada para fabricantes de veículos, máquinas e autopeças, pelo que nos termos do art. 3º inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 10.485/2002, deveriam ter sido tributadas pelo Pis e Cofins às alíquotas de 1,65% e 7,6%, próprias do regime não cumulativo convencional;

- ante tais constatações, recalculou a contribuição devida, procedendo às devidas retificações de alíquotas e reclassificações de créditos, chegando à diferença de pagamento a maior que respaldou o Per/Dcomp de que trata este processo, conforme demonstrativo que apresenta na manifestação de inconformidade.

- por lapso, ao processar sua compensação, não retificou a DCTF para reduzir o débito, tendo essa falta motivado a não homologação;

- após a emissão do Despacho Decisório tentou transmitir a DCTF retificadora, porém não foi possível porque o sistema da RFB bloqueou a transmissão.

Do Direito:

- **preliminarmente**, o Despacho Decisório é nulo porque exarado sem a prévia análise da natureza das saídas e dos valores que geraram os pagamentos a maior reivindicados pelo requerente, violando com isso o dever de motivação a que estão submetidos os atos administrativos;

- **no mérito**, se a DCTF original contemplava valores maiores que os legalmente devidos, não há como impedir a retificação dessas informações prestadas ao Fisco, e, por conseguinte, a repetição dos valores pagos a maior;

- segundo jurisprudência do CARF, o direito à compensação não está condicionado à prévia retificação da DCTF, nesse sentido, a retificação tardia das informações prestadas na referida declaração, devem ser atenuadas ante as evidências dos fatos, em face do princípio da verdade material;

- ao final, solicita a realização de diligência, com o intuito de confirmar os elementos da nova apuração realizada, sob a justificativa de assegurar o pleno direito de defesa e considerando o grande número de despachos decisórios recebidos conjuntamente.

4. O julgamento foi convertido em diligência mediante Resolução nº 08-2.623, de em 31 de janeiro de 2014. A unidade local prestou Informação Fiscal, sobre a qual se manifestou o requerente.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Fortaleza-CE julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte dando provimento parcial ao recurso para reconhecer parcialmente o direito ao crédito.

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, arguindo que teria direito a um valor adicional de crédito, além daquele já reconhecido, conforme abordou em seu recurso.

É o relatório.

VOTO

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.946 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.907933/2012-74

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de COFINS. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação que foi indeferida parcialmente pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação integral da compensação.

Posteriormente ao recebimento do despacho decisório, a DCTF do período enviada pela Recorrente à Receita Federal foi retificada efetuando o acerto necessário ao reconhecimento do crédito.

Como se observa nos autos, a DRJ de Fortaleza converteu o julgamento em diligência para fins de confirmação dos elementos que impactaram na reapuração do tributo do período em discussão.

Como resultado dessa diligência, a Autoridade Fiscal confirmou a regularidade da reapuração da contribuição pleiteada pela Recorrente, conforme atesta o seguinte trecho do Relatório de Diligência Fiscal:

Após efetuadas as checagens acima, efetuamos planilha sintética comparativa entre a apuração do COFINS no DACTON original e retificador (conforme apresentado na Manifestação de inconformidade - fl 14) e os dados constantes *livros_p_comparativo_dacon_012008* relativo ao procedimento de auditoria externa (fl 271).

O que verificamos, relativamente a este Período de apuração, é que o valor do COFINS apurado pela Deloitte está maior do que o valor declarado no DACTON retificador. Quanto à apuração dos créditos após o procedimento de auditoria externa o valor informado também foi pouco menor do que o valor constante do DACTON.

Sendo assim entendemos que ficou demonstrado pelo procedimento de auditoria externa a apuração de COFINS a pagar 01/2008 de R\$ 291.058,17 e não o montante informado no Demonstrativo da Manifestação de Inconformidade (fl 15). Como o pagamento de COFINS – código 5856, efetuado em 20/02/2008 foi de R\$ 344.494,05, entendemos que está confirmado o valor indevido de R\$ 53.435,88 e que a DCOMP 17805.72335.311012.1.3.04-2117 deva ser parcialmente homologada.

Bem como, elaborou-se uma planilha resumindo os valores apurados pela Fiscalização:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.946 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.907933/2012-74

COFINS 01 2008

Processo administrativo 10855.907933/2012-74 (fl 14)			Processo administrativo 10855.907933/2012-74 (fl 212)	
Demonstrativo da Manifestação Inconformidade			livros_p_comparativo_dacon_012008_ajustado - Deloitte	
COFINS alíquota 7,6%	COFINS DACON ORIGINAL R\$ 190.673,00	COFINS DACON RETIFICADOR R\$ 209.251,52	Cofins a pagar não cumulativo	R\$ 2.010.153,60
COFINS alíquota 10,8%	R\$ 3.555.524,67	R\$ 3.450.820,99	Cofins a pagar Monofásico	R\$ 1.652.763,55
TOTAL COFINS APURADA	R\$ 3.746.197,67	R\$ 3.660.072,51	TOTAL COFINS A PAGAR	R\$ 3.662.917,15
Créditos aquisições vinculadas às...	CRÉDITOS DACON ORIGINAL	CRÉDITOS DACON RETIFICADOR		
... receitas tributadas no MI	R\$ 2.134.118,31	R\$ 2.096.227,26	Base Créditos	R\$ 39.844.434,29
... receitas não tributadas no MI	R\$ 214.646,70	R\$ 233.838,71	Base Crédito aliq.diferenciada	R\$ 2.250.393,16
... aquisições MI vinculados exportaç	R\$ 485.912,78	R\$ 512.182,45	Cofins 7,6%	R\$ 3.028.177,01
... importações vinculadas às rec. MI	R\$ 350.396,05	R\$ 343.230,27	Cofins 10,8%	R\$ 243.042,46
... importações vinc.rec.trib. MI	R\$ 35.538,63	R\$ 38.288,09	Cofins retida fonte	R\$ 100.639,51
... importações vinc. Rec.exportação	R\$ 80.451,64	R\$ 83.863,29	TOTAL CRÉDITOS	R\$ 3.371.858,98
Cofins retida fonte	R\$ 100.639,51	R\$ 100.639,51		
TOTAL CRÉDITOS	R\$ 3.401.703,62	R\$ 3.408.269,58	COFINS a pagar deloitte	R\$ 291.058,17
COFINS A PAGAR 01/2008	R\$ 344.494,05	R\$ 251.802,93		
Diferença pleiteada R\$ 92.691,12				
Pagto efetuado 20/02/2008				
R\$ 344.494,05	Diferença a ser reconhecida R\$ 53.435,88			

Com fundamentação no resultado da diligência, a DRJ de Fortaleza homologou a compensação até o limite da quantia reconhecida na diligência julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Em seu Recurso, a Recorrente explica, em síntese, que aplicava indistintamente em todas as saídas de produtos as alíquotas do regime monofásico, nos termos do art 3º, inciso II da Lei nº 10.485/2002, quais sejam 2,3% a título de PIS e 10,8% de COFINS. Ocorre que na venda dos produtos para fabricantes de veículos, máquinas e autopeças deveria ter aplicado as alíquotas convencionais do regime não-cumulativo nos termos do art 3º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004, que são 1,65% a título de PIS e 7,6% de COFINS.

A Empresa aduz que a Autoridade Fiscal, na realização da diligência, desconsiderou a parcela do **crédito da COFINS sobre o imobilizado** indicada na memória de cálculo elaborada pela Deloitte, a qual se encontra juntada à fl. 47 dos presentes autos, tendo sido simplesmente desconsiderada pela Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 80, de 05 de abril de 2019.

Em linha com a referida reapuração, a Recorrente informou em DACON que a COFINS a pagar perfaz a quantia de R\$ 251.802,92 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos), ao passo que a diligência considera que a reapuração atingiria a importância de R\$ 291.058,17 (duzentos e noventa e um mil, cinquenta e oito reais e dezessete centavos).

E isso motiva a conclusão de que o crédito a que faz jus a ora Recorrente, que decorre do pagamento efetuado sob a quantia de R\$ 344.494,05 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), supostamente não estaria integralmente disponível para compensação.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.946 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.907933/2012-74

E, como consequência desse procedimento, ocorre a indevida supressão de parte do direito creditório da Recorrente, devendo ser preservada a reapuração da COFINS global do período sob a quantia de R\$ 330.133,83 (trezentos e trinta mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos), incluindo-se a apuração da COFINS por Substituição Tributária no valor de R\$ 78.330,90 (setenta e oito mil, trezentos e trinta reais e noventa centavos). Conforme se verifica no Resumo da apuração da COFINS descrito na DACON:

Ficha 25B - Resumo - Cofins	
Regime Não-Cumulativo	
Discriminação	Regime Não-Cumulativo
01.Cofins Apurada	209.251,52
02.Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas	3.450.820,99
03.Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	78.330,90
04.Cofins Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00
05.Cofins Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00
06.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00
07.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	3.738.403,41
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO	
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	2.096.227,26
10.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	233.838,71
11.(-)Vinculados à Receita de Exportação	512.182,45
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00
13.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES	
14.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	343.230,27
15.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	38.288,09
16.(-)Vinculados à Receita de Exportação	83.863,29
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	430.773,34
DEDUÇÕES	
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
19.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
22.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00
23.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	100.639,51
24.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
25.(-)Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00
26.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 58-J)	0,00
27.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)	0,00
28.(-)Outras Deduções	0,00
29.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	330.133,83

Excluindo-se o valor relativo à COFINS devida por Substituição Tributária (78.330,90), chega-se ao valor da COFINS sob o código 5856 no valor de R\$ 251.802,92 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos), que é o valor informado em DCTF:

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.946 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.907933/2012-74

CNPJ: 01.376.079/0001-12		JAN/2008	Página 24
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CÓDIGO DA RECEITA: 5856-01			
DENOMINAÇÃO: COFINS - Não cumulativa			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: 01 / 2008	
DÉBITO APURADO		251.802,92	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF		251.802,92	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		251.802,92	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00	
Valor do Débito-R\$		Total:	251.802,92
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações			251.802,92
Pagamento com DARF-R\$		Total:	251.802,92
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 31/01/2008	CNPJ: 01.376.079/0001-12	Código da Receita: 5856	
Data de Vencimento: 20/02/2008		N° de Referência:	
Valor do Principal:		344.494,05	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		344.494,05	
Valor Pago do Débito:		251.802,92	

Eis o resumo da declaração dos débitos e pagamentos vinculados elaborado pela Recorrente:

COFINS 5856	
Valor apurado/declarado	R\$ 251.802,92
Valor Recolhido	R\$ 344.494,05
Indébito	R\$ 92.691,13

Assim, a Recorrente entende que o seu crédito nominal a ser apurado é de R\$ 92.691,13 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) e não R\$ 53.435,88 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) como apurou a Autoridade Fiscal.

Expostos os fatos envolvidos para melhor entendimento da matéria em debate, passa-se a análise do caso.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente quanto aos temas, em cotejo com as descrições dos fatos da Autoridade Fiscal, entendo que o processo ainda não se encontra maduro para decidir sobre algumas questões trazidas aos autos, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação a seguir descrita.

Como se observa, a Recorrente alega que houve erro na planilha elaborada pela Fiscalização posto que desconsiderou o crédito com depreciação do imobilizado informado na

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.946 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.907933/2012-74

memória de cálculo elaborada pela própria recorrente, por meio da empresa de auditoria Deloitte, a qual se encontra juntada à fl. 47 dos presentes autos.

De fato, constata-se que na planilha elaborada pela fiscalização reproduzida anteriormente não consta qualquer rubrica de crédito relativa à imobilizado, tampouco há explicação na informação fiscal porque tal crédito foi desconsiderado nos cálculos da contribuição apurada.

Assim, entendo que, embora os elementos trazidos pela Recorrente, em sede de recurso voluntário, sugiram a existência do direito ao crédito pela Empresa quanto aos créditos de imobilizado, ainda não é possível atestá-lo, posto que carecem os autos de detalhamento do crédito originado de imobilizado e sua utilização no processo produtivo da empresa para avaliação da fiscalização quanto a sua potencialidade de ser considerado crédito na apuração da contribuição em comento.

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração em análise:

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, para explicar o crédito calculado sobre imobilizado em comento, identificando a utilização do bem no processo produtivo;

2. Que a Autoridade Fiscal informe, com base nas informações obtidas do item anterior, se na apuração do direito creditório pleiteado deveria ter sido considerado o referido crédito de imobilizado; e

3. Que a Autoridade Fiscal elabore Relatório acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, refazendo, se necessário, os cálculos do crédito de COFINS pago a maior no período sob o código 5856;

4. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo